



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 371/2025 – GAB/PREF

Cruzmaltina, 02 de outubro de 2025.

À

Câmara Municipal de Cruzmaltina

A/C do Senhor Presidente

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária.

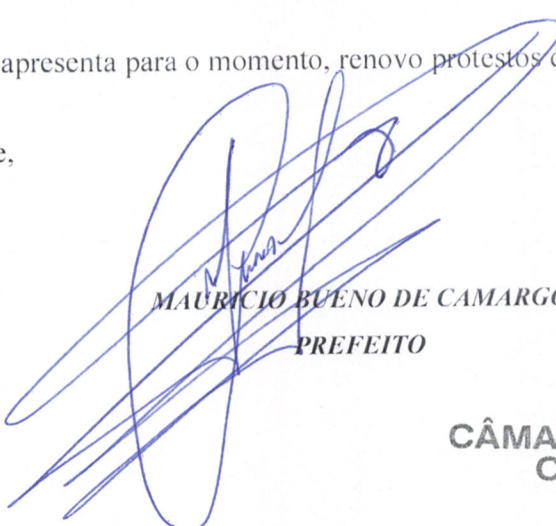
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Colenda Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e valores dos agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com a Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e altera o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal”.

O referido **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** é apresentado com a respectiva justificativa, atendendo às recomendações administrativas expedidas pelo Ministério Público, visando a adequação da legislação municipal às normas federais pertinentes e ao fortalecimento da transparência e probidade administrativa.

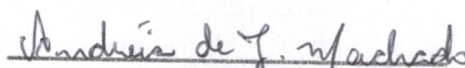
Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZMALTINA**

PROTOCOLADO DIA: 03/10/25


RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e valores dos agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com a Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e altera o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

O presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** visa adequar a Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina à legislação federal e às recomendações administrativas emitidas por órgãos de controle, fortalecendo os princípios da moralidade, legalidade e publicidade na administração pública municipal.

Atualmente, o Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal já prevê a declaração de bens para o Prefeito, contudo, de forma limitada à posse e ao final do mandato, e sem menção explícita à Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A determinação/requerimento do Ministério Público, formalizada através de recomendação administrativa endereçada aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores de Borrazópolis, Cruzmaltina e Faxinal, destaca a necessidade urgente de dar cumprimento ao artigo 13 da referida Lei Federal, que exige a declaração de bens de todos os agentes públicos no momento da posse, anualmente, e ao deixar o cargo.

Dessa forma, a proposta de alteração do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Cruzmaltina:

- **Amplia o escopo de aplicação:** Passa a abranger todos os agentes públicos municipais, e não apenas o Prefeito, conforme exigido pela Lei n. 8.429/1992.
- **Harmoniza com a legislação federal:** Institui a obrigatoriedade da declaração de bens não apenas na posse e na saída do cargo, mas também anualmente, utilizando o modelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

da declaração de Imposto de Renda, como preconizado pela Lei de Improbidade Administrativa e pela recomendação administrativa.

- **Estabelece penalidades claras:** Detalha as consequências para a recusa ou apresentação de declaração falsa, incluindo o impedimento da posse, demissão e sujeição às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme sugerido na recomendação.

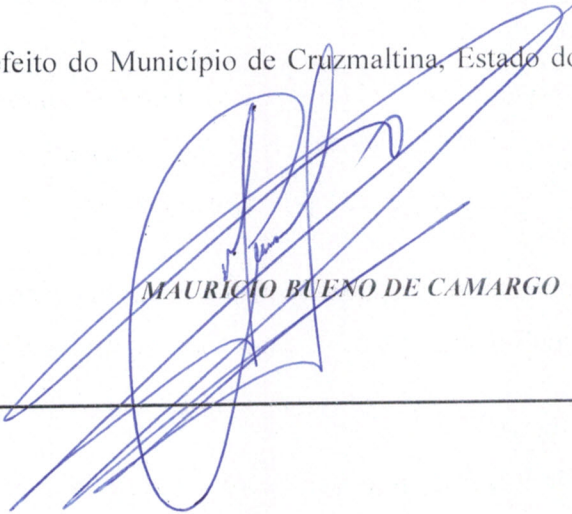
- **Promove a transparência e o controle social:** Inclui a exigência de publicação das declarações de bens no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência, atendendo diretamente a uma das principais demandas da recomendação administrativa e fortalecendo a participação cidadã.

A aprovação desta **Emenda à Lei Orgânica** é fundamental para:

- Garantir a plena conformidade do Município de Cruzmaltina com a legislação federal vigente em matéria de probidade administrativa.
- Fortalecer a ética e a integridade na gestão pública municipal.
- Aumentar a transparência, permitindo um maior controle social sobre o patrimônio dos agentes públicos.
- Prevenir atos de improbidade administrativa e coibir o enriquecimento ilícito.
- Evitar potenciais sanções administrativas, civis e criminais aos gestores municipais por descumprimento das recomendações e da legislação.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de atendimento às exigências legais e às recomendações dos órgãos de controle, submetemos o presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** à apreciação e aprovação desta Colenda Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2025.


MAURICIO BUENO DE CAMARGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e valores dos agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com a Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e altera o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

O Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. **MAURICIO BUENO DE CAMARGO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Esta **Emenda à Lei Orgânica** estabelece normas sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores de agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais legislação aplicável, e altera a redação do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Todos os agentes públicos municipais, compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, Diretores, Chefes de Gabinete, bem como todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções de confiança, apresentarão declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio privado no momento da posse, anualmente, e no momento de deixar o cargo, emprego ou função.

§ 1º A declaração de bens e valores deverá ser atualizada anualmente e abrangerá a totalidade dos bens e valores que compõem o patrimônio do agente público e de seus dependentes legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

devendo ser apresentada de forma idêntica àquela entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 2º A apresentação da declaração de bens e valores, bem como sua atualização anual, é condição para a posse e para o exercício do cargo, emprego ou função pública.

§ 3º A recusa em apresentar a declaração de bens e valores no prazo determinado, ou a apresentação de declaração falsa, implicará: I - impedimento da posse ou do exercício do cargo, emprego ou função pública; II - no caso de agente público em exercício, a instauração de processo administrativo disciplinar que poderá culminar em demissão, além de outras penalidades previstas em lei; III - a sujeição do agente público às sanções por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º As declarações de bens e valores protocoladas, resguardadas as informações de caráter pessoal protegidas por lei, serão publicadas no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência, para conhecimento público e controle social.

§ 5º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para o recebimento, guarda e publicidade das declarações de que trata este artigo, garantindo a confidencialidade das informações fiscais e bancárias, e o acesso apenas às autoridades competentes nos termos da lei."

Art. 3º O descumprimento injustificado do disposto nesta **Emenda à Lei Orgânica** e no Art. 58 da Lei Orgânica, com a nova redação, importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta **Emenda à Lei Orgânica** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos 16 de setembro de 2025.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO